



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECLAMAÇÃO 52.494/MG

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER
RECLAMANTE: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO: MARCELO NOMELINE DE SOUSA
INTERESSADA: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
INTERESSADA: CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.
INTERESSADO: RIO MINAS – TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PARECER AJT/PGR Nº 301820/2022

RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. DECISÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. ADPF 324/DF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. NÃO CONHECIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADPF 324. IMPROCEDÊNCIA.

1. Inexiste aderência estrita entre o ato reclamado – que se limitou a deliberar sobre os efeitos da coisa julgada constituída diante de decisão posterior de inconstitucionalidade do entendimento jurisprudencial acerca da terceirização em atividade-fim do tomador – e o decidido na ADPF 324/DF – que concluiu pela litude da terceirização em atividades finalísticas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. É incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

3. Consoante os princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada e da segurança jurídica, decisão emanada de incidente de uniformização de jurisprudência firmando compreensão no sentido da impossibilidade de rescisão de julgados proferidos anteriormente ao julgamento, pelo STF, da ADPF 324 não afronta a autoridade da decisão do STF que reconheceu a licitude da terceirização de atividade-fim, tampouco usurpa a competência da Suprema Corte.

4. A segurança jurídica, o princípio da confiança e o excepcional interesse social recomendam, tendo em conta quase 30 anos de pacífico entendimento jurisprudencial acerca da vedação da terceirização na atividade-fim das sociedades empresariais, a análise sistemática do art. 525, § 15, do CPC, com os temperamentos trazidos pelos arts. 20, 23 e 24, da LINDB, e 489, § 1º, VI, 926, *caput*, 927, §§ 3º e 4º, e 976 a 987, do CPC, diante das decisões proferidas com base no entendimento da Súmula 331 do TST e transitadas em julgado anteriormente ao julgamento da ADPF 324.

– Parecer pelo não conhecimento da reclamação e, eventualmente, no mérito, pela improcedência do pedido.

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 0012207-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

27.2020.5.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual teria incorrido em violação da competência do STF e da autoridade da decisão proferida na ADPF 324/DF.

Alega a reclamante que figura como terceira interessada no referido incidente,¹ cujo julgamento foi concluído em 10.2.2022, com a adoção da seguinte tese, proposta pelo relator:²

Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. Leading case: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252 – A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a esse respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário nº 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente.

¹Fls. 4.

²Fls. 7.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Argumenta que *“a r. Decisão reclamada, ao acolher o pedido de processamento do IRDR fixando tese que estabelece a modulação dos efeitos das decisões proferidas na ADPF 324 e no RE 958.252 para que o caráter vinculante destas somente abarque as decisões posteriores aos seus julgamentos, ocorrido em 30.8.2018, desconsidera a autoridade das decisões da Suprema Corte”*.³

Aduz que a diferenciação praticada pela decisão reclamada, no tocante aos efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade de *“precedente jurisprudencial”*, não possui amparo legal, principiológico ou jurisprudencial.⁴

Sustenta a reclamante que *“Quando a ADPF foi julgada, já vigorava a Lei nº 13.429/2017, que previa a possibilidade de terceirização de atividade-fim”* e, por essa razão, a ADPF teria sido julgada para *“resolver casos passados, não fazendo qualquer sentido conferir efeitos apenas prospectivos à decisão, como fez a decisão ora reclamada”*.⁵

Em sua visão, a decisão reclamada, ao modular os efeitos do paradigma materializado na ADPF 324, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal prevista na Lei 9.882/1999, arts. 8º e 11. Aponta, ainda, que o STF já se pronunciou especificamente sobre a possibilidade de rescisão das

³Fl. 3.

⁴Fl. 12.

⁵Fl. 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

decisões transitadas em julgado anteriormente ao paradigma firmado na ADPF 324, nos termos do § 15 do art. 525 do CPC, quando julgou as Reclamações 41.961 e 44.528.⁶

Alega a existência de *periculum in mora* decorrente da disposição constante do regimento interno do TRT da 3ª Região, cujo art. 182 prevê a cessação da suspensão dos processos individuais com a publicação do acórdão do IRDR, atrelada à ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos em face desse acórdão, prevista no art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST.⁷

Nesse sentido, teme pela liberação de valores aos trabalhadores, haja vista que o acórdão prolatado no IRDR foi publicado em 24.2.2022 e que é autora de, pelo menos, “5 ações rescisórias (processos 00100-10.2021.5.03.0000; 0010055-69.2021.5.03.0000; 0010236-07.2020.5.03.0000; 0011000-90.2020.5.03.0000; 0011422-65.2020.5.03.0000), ajuizadas pela Cemig para desconstituir sentenças transitadas em julgado antes da decisão proferida na ADPF 324 e que se encontram em total dissonância com o entendimento do Exc. STF, uma vez que proferidas no sentido de considerar o ato de terceirização como ilícito”.⁸

Requer a concessão de liminar “para suspender os efeitos do acórdão reclamado, proferido pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

⁶Fls. 17/18.

⁷Fls. 19.

⁸Fls. 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*no IRDR nº 0012207-27.2020.5.03.0000, inclusive sobre as execuções que tratem da mesma matéria submetida à tese”.*⁹

Ao final, pugna pela procedência da reclamação para o fim de cassar o acórdão reclamado por desobediência à autoridade da decisão proferida na ADPF 324 e por violação da competência do STF para promover a modulação dos efeitos inerentes à ADPF, *“determinando-se a reforma da tese estabelecida no acórdão de mérito do IRDR nº 0012207-27.2020.5.03.0000”*.¹⁰

Informações prestadas às fls. 7003/7006.

Petição da reclamante requerendo a apreciação do pedido liminar às fls. 7010/7026.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Em síntese, é o relatório.

A presente reclamação está sendo manejada como sucedâneo recursal, ante a pretensão de alçar a competência do Supremo Tribunal Federal *per saltum*, suprimindo-se instâncias indicadas na legislação processual.

A questão constitucional objeto de debate no incidente de uniformização de jurisprudência que tramita no TRT da 3ª Região é a

⁹Fls. 22.

¹⁰Fl. 22.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

rescindibilidade de julgados, prevista no art. 525, § 15, do CPC, ante os princípios constitucionais da segurança jurídica e da imutabilidade da coisa julgada.

Para que a referida discussão chegue ao Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil orienta uma cognição exauriente da matéria em todas as instâncias inferiores, estatuinto regramento diferenciado para o incidente de uniformização de jurisprudência.

Essa constatação advém, de modo específico, da presunção de repercussão geral da questão constitucional discutida no bojo de eventual recurso extraordinário que venha a ser interposto no âmbito do incidente, prevista no art. 987, § 1º, do CPC:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. – Grifo nosso.

Ao reputar presumida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas em IRDR, é possível inferir que o legislador processual intentou garantir que a matéria chegasse à apreciação do STF por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

meio do recurso extraordinário, o que implica a necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias, de onde pode surgir, inclusive, a reforma da decisão ora reclamada.

O propósito de reforma da tese fixada pelo TRT, aliás, é expressamente sustentado pela reclamante, ao formular os pedidos na petição inicial da reclamação:¹¹

Por todo o exposto, a Reclamante requer:

(...)

*b) seja julgada procedente a presente Reclamação para cassar o acórdão reclamado, nos termos do art. 992 do CPC, por desobediência à autoridade da decisão proferida na ADPF nº 324, **determinando-se a reforma da tese estabelecida no acórdão de mérito do IRDR nº 0012207-27.2020.5.03.0000.***

*c) seja julgada procedente a presente Reclamação para cassar o acórdão reclamado, nos termos do art. 922 do CPC, por violação da competência do e. STF na modulação dos efeitos inerentes à ADPF, **determinando-se a reforma da tese estabelecida no acórdão de mérito do IRDR nº 0012207-27.2020.5.03.0000.** – Grifos nossos.*

Ao tentar guindar a matéria diretamente ao STF, a reclamação termina esvaziando o teor do § 1º do art. 987 do CPC, além de suprimir a discussão da matéria, com a necessária profundidade e amplitude, nas demais instâncias recursais.

¹¹Fl. 22/23.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Essa constatação fica mais evidente quando se atenta para o efeito da procedência do pedido formulado na reclamação. Reformando-se a tese fixada na decisão reclamada, perde-se o objeto de eventual recurso que a reclamante poderia interpor. A discussão da questão constitucional, via interposição de recursos ao TST e, em seguida, ao STF, resta abreviada pelo uso da reclamação, afastando-se a aplicabilidade do § 1º do art. 987 do CPC.

Note-se que a questão constitucional ventilada na decisão prolatada pelo TRT ainda comporta discussão em sede de recurso de revista, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão jurisdicional competente para a uniformização das questões trabalhistas em âmbito nacional, inclusive em matéria constitucional, podendo o recurso de revista ser interposto, conforme prevê o art. 896, "c", da CLT,¹² contra decisão que viole direta e literalmente a Constituição Federal.

Essa particularidade distingue o processo do trabalho, uma vez que, no âmbito da Justiça Comum, o recurso especial endereçado ao STJ está vocacionado ao debate de matéria infraconstitucional (art. 105, III, da CF) e

¹²CLT, art. 896, "c": *"Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal."*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

eventual questão constitucional há de ser levada diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse jaez, antes de chegar ao Supremo Tribunal Federal, a matéria constitucional debatida no IRDR precisa ser suscitada perante o Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista a ser eventualmente interposto em face da decisão prolatada naquele incidente (art. 896, “c”, da CLT).

Nesse contexto, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, é voltado para o aperfeiçoamento do sistema de justiça brasileiro, na medida em que possui a finalidade de imprimir maior racionalidade, coerência, efetividade, celeridade e uniformidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Ao final, a decisão formalizada no incidente é a norma do precedente judicial, o que significa que o pronunciamento serve como pauta de conduta para fundamentar eventuais decisões concessivas de tutela de evidência, julgamentos parciais de mérito, julgamentos liminares de improcedência de pedidos, dispensa de reexame necessário e liberações de caução em execução provisória.

A relevância e a ampla repercussão dos seus efeitos sugerem que seja evitado abreviar, por meio da reclamação constitucional, a discussão a ser travada nas instâncias inferiores, diante do risco de comprometimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

princípio do devido processo legal e de se incorrer no esvaziamento da própria finalidade do instituto.

É recomendável, portanto, permitir-se a cuidadosa análise do caso pela Corte Superior Trabalhista, especializada para apreciação da matéria discutida, inclusive sob o prisma constitucional, com o propósito de se compatibilizar a finalidade do IRDR de empregar segurança jurídica, coerência e uniformidade na prestação jurisdicional, com garantias constitucionais, tais como o devido processo legal e a efetividade da tutela jurisdicional.

Discussão semelhante à aqui posta transitou recentemente por este Supremo Tribunal Federal, quando a empresa Algar Tecnologia e Consultoria S. A., parte no mesmo IRDR objeto da presente reclamação, tentou guindar diretamente ao STF o pedido de suspensão nacional de processos alcançados pelo acórdão que, à época, seria prolatado no incidente.

Ao negar seguimento ao SIRDR 17, o Ministro Presidente da Corte salientou o descabimento da medida processual diretamente no STF em razão da competência do TST para, em recurso de revista, apreciar a matéria constitucional exposta no incidente de resolução de demandas repetitivas. Dignos de enfoque os seguintes argumentos da decisão:¹³

¹³STF, SIRDR 17, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 24.2.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Fixadas estas premissas, constato de plano circunstância capaz de obstar o cabimento do presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal, a saber, a natureza trabalhista da demanda de origem e a competência recursal do Tribunal Superior do Trabalho.

Como é sabido, o ordenamento pátrio atribui ao Tribunal Superior do Trabalho competência para o julgamento do recurso de revista, que tem, entre as suas hipóteses de cabimento, conforme prevê o art. 896, alínea “c”, da CLT, a “afronta direta e literal à Constituição Federal”. Desta competência do TST decorre o descabimento de recurso extraordinário perante este Supremo Tribunal Federal de decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, haja vista o não exaurimento das instâncias ordinárias - salientando que a Constituição Federal prevê o cabimento do recurso extraordinário nas “causas decididas em única ou última instância” (art. 102, III). Neste sentido são os seguintes precedentes:

(...)

Assim, não sendo cabível recurso extraordinário contra a decisão que vier a ser prolatada no IRDR de origem, revela-se, a fortiori, incabível o manejo do presente incidente de contracautela nesse momento processual, sem que a pretensão suspensiva tenha sido articulada perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO formulado, com fundamento nos artigos 982, §§ 3º e 4º, do CPC, 896, “c”, da CLT e 102, III, da Constituição Federal. – Grifos nossos.

Agora, com análogo intento de supressão de instâncias, almeja a parte reclamante trazer a discussão do mesmo IRDR diretamente ao STF, saltando a etapa de análise do caso pelo TST, medida esta que conflita com a *ratio decidendi* explicitada na decisão acima reproduzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além de ser utilizada como sucedâneo recursal, esta reclamação patenteia finalidade substitutiva de ação rescisória.

O propósito da reclamante no bojo das ações rescisórias que tramitam perante o TRT da 3ª Região consiste em rescindir as condenações trabalhistas transitadas em julgado anteriormente ao julgamento, pelo STF, da ADPF 324.

A decisão reclamada, por sua vez, firmou tese no sentido da impossibilidade de rescisão desses julgados, nos seguintes termos:¹⁴

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 9. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO EXC. STF NOS PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS SOBRE CASOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. SOBERANIA DA COISA JULGADA E PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. LEADING CASE: APLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF nº 324 e RE nº 958.252 - A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário 958.252 e da Arguição de Descumprimento de

¹⁴Fls. 6935.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Preceito Fundamental 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados pela força da coisa julgada material formada anteriormente. – Grifos nossos.

O acolhimento da pretensão da reclamante significaria o afastamento da soberania da coisa julgada e a imposição, por meio de nova tese firmada no IRDR, de rescisão das decisões que, atualmente, são alvo de ações rescisórias. Conclui-se que a presente reclamação traria o mesmo efeito buscado nas ações rescisórias em trâmite.

Deslinda-se, portanto, a natureza rescisória e também recursal da presente reclamação constitucional, a inviabilizar o seu conhecimento.

Some-se a isso o fato de que inexistente aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma de confronto.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 30.8.2018, por maioria, julgou procedente a ADPF 324, fixando a seguinte tese:

- 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.*
- 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.*
(STF, ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Ata nº 30, de 23.8.2018, DJe nº 180, divulgado em 30.8.2018.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O pronunciamento judicial hostilizado,¹⁵ por sua vez, limitou-se a deliberar sobre os efeitos da coisa julgada diante de decisão posterior de inconstitucionalidade do entendimento jurisprudencial acerca da terceirização em atividade-fim do tomador. A decisão, portanto, é silente a respeito da temática da terceirização de quaisquer atividades da reclamante. É o que se infere da ementa adiante transcrita:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA 9. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO EXC. STF NOS PROCESSOS DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS SOBRE CASOS JÁ TRANSITADOS EM JULGADO. SOBERANIA DA COISA JULGADA E PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. LEADING CASE: APLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF nº 324 e RE nº 958.252 - A modulação de efeitos nos processos de controle de constitucionalidade de leis (ADC, ADI e ADPF) é restrita ao âmbito da jurisdição constitucional, sendo, portanto, de exclusiva competência do STF. Silente o Supremo Tribunal Federal a respeito, importa observar a natureza da norma jurídica revogada, se lei em sentido estrito ou precedente jurisprudencial. No primeiro caso, incidem os efeitos retroativos, ao passo que, no segundo, os efeitos prospectivos vinculantes da decisão proferida incidem erga omnes, a partir da publicação da respectiva Ata, em Plenário. No caso do Recurso Extraordinário 958.252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324, o caráter vinculante atinge somente as decisões posteriores à publicação da respectiva Ata, em Plenário, no dia 30/08/2018, sem afetar os processos alcançados

¹⁵Fls. 6935/6990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pela força da coisa julgada material formada anteriormente. – Grifos nossos.

Inexiste, pois, identidade material entre o precedente invocado e o provimento que ora se questiona.

Discussão análoga foi travada no julgamento do agravo regimental interposto na Reclamação 41.961/MG,¹⁶ proposta em face de decisão do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que julgou improcedente ação rescisória manejada contra decisão transitada em julgado em momento anterior à decisão proferida na ADPF 324. Por ocasião desse julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou a ausência de identidade entre o debate travado na origem e o pronunciamento do STF na ADPF 324:

De todo modo, o acórdão reclamado (proferido na ação rescisória) não incorpora a discussão acerca da terceirização de quaisquer atividades da reclamante na ação trabalhista. Pelo contrário. Tal decisum cinge-se a deliberar a respeito dos efeitos da coisa julgada diante de decisão posterior de inconstitucionalidade de ato normativo:

(...)

Portanto, não verifico aderência estrita entre a decisão paradigma e o acórdão proferido na ação rescisória. Em outras palavras, a decisão reclamada, ao menos formalmente, está circunscrita ao debate quanto à eficácia da coisa julgada, a revelar, portanto, a ausência de identidade material entre o precedente invocado e o provimento que ora se questiona. – Grifos nossos.

¹⁶STF, Rcl 41.961/MG-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 240, de 3.12.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A lide, na origem, debateu os efeitos da coisa julgada diante de uma decisão posterior em controle concentrado de constitucionalidade, à luz dos princípios constitucionais da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, sem pronunciamento a respeito da licitude da terceirização das atividades promovidas pela parte reclamante. A diversidade da matéria discutida nos pronunciamentos judiciais cotejados faz emergir portanto, a falta de estrita aderência a viabilizar o manejo da reclamação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da necessidade de máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação.¹⁷ Exige-se o ajuste exato entre os atos contestados e os arestos paradigmas, o que não se constata no caso presente. Nesse diapasão, o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ELEITORAL. CRIAÇÃO DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APOIAMENTO MÍNIMO. PEDIDO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DISPUTAR AS ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA COM O PARADIGMA DE REPERCUSSÃO GERAL APONTADO. PERDA DE OBJETO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das

¹⁷V. STF, Rcl 24.176 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe nº 171, de 22.8.2018; STF, Rcl 29.178 AgR/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe nº 153, de 1º.8.2018; STF, Rcl 21.030 AgR/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe nº 157, de 6.8.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional” (Rcl 14.129-AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli).

II – A realização da eleição de 2018 acarretou a perda do objeto da reclamação, haja vista o pedido de obtenção de registro provisório da legenda para participar do pleito.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Rcl 30.103 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe nº 41, de 28.2.2019) – Grifo nosso.

Na hipótese de superação dos óbices apontados, verifica-se que a reclamação, no mérito, é improcedente.

A parte reclamante argumenta que “a r. Decisão reclamada, ao acolher o pedido de processamento do IRDR fixando tese que estabelece a modulação dos efeitos das decisões proferidas na ADPF 324 e no RE 958.252 para que o caráter vinculante destas somente abarque as decisões posteriores aos seus julgamentos, ocorrido em 30.8.2018, desconsidera a autoridade das decisões da Suprema Corte”.¹⁸

A conclusão, contudo, contrasta com aspecto aventado ao final do julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252/MG (Tema 725 do catálogo de temas da Repercussão Geral), como se extrai do voto do Exmo. Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, a seguir exposto:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) – Presidente, como Relator, eu estou explicitando que a nossa decisão – e penso que o Ministro Fux pensa igual – não afeta decisões transitadas em julgado.

¹⁸Fls. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O voto do Relator, o Ministro Luiz Fux, ao mencionar a necessidade de fixar “o entendimento desta Corte sobre a constitucionalidade da tese esposada na Súmula nº 331 do TST quanto ao período anterior à vigência das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017”, também sugere a importância do balizamento da tese.¹⁹

Semelhantemente, embora o § 15 do art. 525 do CPC viabilize o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir decisão transitada em julgado baseada em ato normativo posteriormente declarado inconstitucional pelo STF, referido dispositivo não impõe ao juiz o dever de acolher o pedido rescisório. Como haveria de ser, a lei não afastou a formação de convencimento fundamentado que imanta o exercício do poder jurisdicional, garantida no art. 371 do CPC20 e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há que se fazer a distinção entre o que previu o legislador processual – a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória – e o que se situa na esfera de pretensões da parte reclamante – a procedência das ações rescisórias por ele manejadas.

¹⁹ No mesmo sentido das ponderações acima reproduzidas, a PGR opôs embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, a fim de que seja explicitada, na tese, a inaplicabilidade do entendimento fixado no julgamento do RE 958252 (Tema 725 do Catálogo de Repercussão Geral) às decisões já transitadas em julgado à época.

²⁰ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Dentro dessa esfera de discussão insere-se a edição da Lei 13.855/2018, que promoveu alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) visando a resguardar o princípio da segurança jurídica. Essa norma, posterior ao Código de Processo Civil vigente, inspira ao Judiciário a cautela na revisão de atos cujos efeitos se exauriram em conformidade com a jurisprudência da época em que foram praticados:

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.***

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em **jurisprudência judicial** ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. – Grifos nossos.*

À luz da sistematicidade do ordenamento jurídico, há de se interpretar a disposição contida no art. 525, § 15, do CPC, em consonância com o art. 24, *caput*, e parágrafo único, da LINDB, observando-se que as decisões transitadas em julgado em momento anterior ao decidido na ADPF 324/DF e que foram adotadas em consonância com o entendimento consolidado por décadas na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho hão de ser preservadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A preocupação do legislador com as repercussões trazidas pela decisão judicial que altera o paradigma comportamental consolidado também é enfatizada nos arts. 20 e 23 da LINDB. O art. 20 preconiza a necessidade de avaliação das consequências práticas da decisão que invalida atos, contratos ou ajustes utilizando-se de valores jurídicos abstratos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A decisão apontada como paradigma foi guiada pelo princípio da liberdade de iniciativa, que incorpora valores jurídicos abstratos, nos moldes preconizados pelo art. 20 da LINDB. O seguinte excerto do acórdão da ADPF 324 ilustra essa concepção:

Logo se percebe que a cisão de atividades não revela qualquer intuito fraudulento, mas sim estratégia de configuração das empresas para fazer frente às exigências do mercado competitivo (em última análise, exigências de consumidores como todos nós), sendo precisamente esse o núcleo protegido pela liberdade de iniciativa insculpida nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira. A incessante busca por eficiência existe porque, ao contrário do afirmado pelo Tribunal Superior do Trabalho nos acórdãos geradores da Súmula nº 331, as empresas assumem o risco da atividade, sabendo que a perda de mercado significa uma ameaça à sua sobrevivência e, conseqüentemente, ao emprego dos seus trabalhadores.

– Grifo nosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Somente a partir do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 o judiciário trabalhista tomou conhecimento de que a terceirização de atividade-fim está legitimada no princípio constitucional da liberdade de iniciativa.

Descortinada essa conclusão, a proteção da confiança dos jurisdicionados recomenda levar-se em consideração as consequências práticas da rescisão das decisões transitadas em julgado em momento anterior ao paradigma firmado na ADPF 324, em observância ao que dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A rescisão dos cinco julgados²¹ que reconheceram a ilicitude da terceirização de atividade-fim e firmaram o vínculo de emprego diretamente com a ora reclamante importaria em devolução das verbas trabalhistas eventualmente recebidas pelo empregado. Ao mesmo tempo, implicaria a restituição, pela União, dos valores pagos pelas empresas e trabalhadores a título de INSS, multas da fiscalização trabalhista, custas e emolumentos recolhidos nos processos.

²¹Exemplificativamente, a reclamante afirma que possui, junto ao TRT da 3ª Região, cinco ações rescisórias em andamento (processos 00100-10.2021.5.03.0000; 0010055-69.2021.5.03.0000; 0010236-07.2020.5.03.0000; 0011000-90.2020.5.03.0000; 0011422-65.2020.5.03.0000) ajuizadas para desconstituir sentenças transitadas em julgado antes da decisão proferida na ADPF 324 e que se encontram em total dissonância com o entendimento do Exc. STF, uma vez que proferidas no sentido de considerar o ato de terceirização como ilícito (fls. 6).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

De acordo com o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2018,²² ano em que julgada a ADPF 324, a Justiça do Trabalho arrecadou mais de 2,7 bilhões de reais em contribuições previdenciárias para a União. Some-se a isso mais de 420 milhões de reais em imposto de renda e 19,2 milhões de reais em multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização.

Esses números evidenciam que a rescisão das decisões transitadas em julgado anteriormente ao julgamento da ADPF 324 traria como consequência a restituição, pelo erário, de elevadas cifras, avolumadas pela incidência de atualização monetária e juros de mora, às empresas.

Aliado a isso, redundaria na necessidade de devolução de verbas trabalhistas e de FGTS, igualmente corrigidos, pelos empregados réus nessas ações rescisórias.

Haveria, ainda, necessidade de reversão dos dados lançados nos cadastros da União, como o CAGED²³ e a RAIS,²⁴ uma vez que as decisões rescindendas determinam a retificação do vínculo empregatício nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores, impactando na atividade

²² Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24641384/RGJT+2018.pdf/a351ac73-a2fb-3392-27f3-263c17e76517?t=1561709698357>. Acesso em: 17.6.2022.

²³ Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

²⁴ Relação Anual de Informações Sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de processamento de dados por parte dos órgãos do Poder Executivo Federal incumbidos do tratamento dessas informações.

Os pedidos deferidos nas sentenças acima indicadas constam, em boa parte, do *ranking* de assuntos mais recorrentes que transitam pela Justiça do Trabalho. De acordo com estatísticas divulgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, os pedidos de pagamento de horas extras e relativos a anotações de CTPS contam, atualmente, com 124.310 processos e 43.589 processos, respectivamente.²⁵

Diante desse cenário, as consequências resultantes da rescisão em massa dos julgados pretendidos pela reclamante não de ser sopesadas com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

A preocupação em torno das consequências trazidas pela decisão judicial que rompe com a jurisprudência consolidada pode ser inferida do art. 23 da LINDB, o qual prevê a necessidade de fixação de regime de transição, com vistas a que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente.²⁶

²⁵Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 17.6.2022.

²⁶LINDB, art. 23: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse ponto, além dos fundamentos legais que amparam a decisão do TRT e afastam a alegação de ofensa ao paradigma apontado na reclamação, a preservação da decisão reclamada também possui suporte em razões de interesse social e na segurança jurídica.

O verbete em referência, consubstanciado na Súmula 331 do TST, constituiu construção hermenêutica amadurecida ao longo de mais de 30 anos, na medida da consolidação da jurisprudência trabalhista, que tentou harmonizar as alterações econômicas e tecnológicas então vivenciadas com a proteção constitucional à relação de emprego.

Sob essa perspectiva, o entendimento fixado na ADPF 324, no sentido da licitude da terceirização de atividade-fim, configura superação da jurisprudência até então predominante (*overruling*), rompendo com entendimento jurisprudencial histórico, enraizado desde antes da promulgação da atual Constituição, com potencial de promover significativas alterações na configuração das relações trabalhistas.

Essa é mais uma razão a legitimar a decisão reclamada, que está alicerçada no permissivo contido no art. 927, § 3º, do CPC, onde se afirma que, na hipótese de alteração de jurisprudência dominante dos tribunais superiores, pode haver modulação dos efeitos em nome do interesse social e da segurança

novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

jurídica. Na espécie, diante da alteração da jurisprudência dominante do TST, o tribunal reclamado atuou dentro da fronteira estabelecida pelo legislador processual.

A ponderação realizada na decisão reclamada, de resguardar as decisões transitadas em julgado em momento anterior ao julgado paradigma, extrai sua legitimação, igualmente, do art. 489, § 1º, VI, do CPC. Esse dispositivo autoriza o juiz a decidir contra entendimento sumulado somente a partir da superação do precedente:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

É nessa vertente que o art. 926, *caput*, do CPC, determina que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O § 4º do art. 927 do CPC, ainda, impõe a todos os tribunais o dever de respeito aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia, em se tratando de alteração da jurisprudência dominante.²⁷

A própria disciplina do IRDR (arts. 976 a 987, do CPC), calcada na necessidade de uniformização de jurisprudência dos tribunais, é evidência da primazia que o legislador processual conferiu aos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da isonomia, encampados pelo legislador constituinte.

Em razão da proteção à confiança, à isonomia e à segurança jurídica, as decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado anteriormente ao julgamento da ADPF 324 e que aplicaram o entendimento capitaneado na Súmula 331 do TST, relativamente à ilicitude da terceirização de atividade-fim, estão asseguradas também pelos arts. 489, § 1º, VI, 926, *caput*, 927, §§ 3º e 4º, e 976 a 987, do CPC, não se lhes aplicando isoladamente a disciplina contida no art. 525, § 15, do CPC.

Diante dessas considerações, conclui-se que a decisão reclamada, ao considerar que as decisões transitadas em julgado antes do julgamento da ADPF 324 são intangíveis pelo art. 525, § 15, do CPC, aplicou a legislação

²⁷ Art. 927 (...) § 4º *A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

processual em vigor, em harmonia com princípios absorvidos pelo legislador constitucional, restando ausente a ofensa ao paradigma indicado.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da reclamação e, eventualmente, no mérito, pela sua improcedência.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[ERBS/IGNP]